



TC 008.291/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Echaporã/SP

Responsável: Osvaldo Bedusque
(276.367.128-49)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Osvaldo Bedusque, ex-prefeito do município de Echaporã/SP, em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do convênio 704543/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Echaporã/SP, tendo por objeto o apoio à realização do projeto “1º Festival Cultural e Solidário da Independência”, promovido em 6/9/2009.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 80.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 28/8/2009 a 28/11/2009. Os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB801564, de 14/10/2009 (peça 1, p. 47).

3. O plano de trabalho constante do Siconv previa a apresentação artística da dupla sertaneja Milionário e José Rico (R\$ 90.000,00), bem como ações de promoção e divulgação do evento, por meio de inserções em rádio (R\$ 7.000,00) e carro de som (R\$ 3.000,00), perfazendo um total de R\$ 100.000,00. Para execução do objeto, foi contratada a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., por inexigibilidade de licitação, tanto para realização do show artístico como para as ações de promoção e divulgação do evento.

4. A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 751/2010 (peça 1, p. 54-60), das Notas Técnicas de Análise 809/2012 e 877/2013 e Reanálise 1111/2013 (peça 1, p. 63-67, 73-76 e 79-80), e da Nota Técnica de Análise Financeira 207/2014 (peça 1, p. 88-94). A análise promovida concluiu pela reprovação total da prestação de contas do convênio 704543/2009 e glosa no valor integral das despesas, tendo aprovado em parte a execução física e reprovado a execução financeira do objeto pactuado, em face das seguintes ressalvas apontadas pelo Ministério:

- a) não encaminhamento do mapa de divulgação do evento por meio de inserções em rádio;
- b) contratação de atração artística por inexigibilidade de licitação, sem apresentação do contrato de exclusividade celebrado entre os artistas e o empresário contratado, que fundamentasse a contratação, conforme dispõe o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
- c) contratação de serviços de divulgação do evento, considerados bens e serviços comuns plenamente licitáveis, por inexigibilidade de licitação, em ofensa ao disposto no art. 2º da Lei 8.666/1993.

5. Por meio dos ofícios 831 e 832/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 7/4/2014 (peça 1, p. 85-87), devidamente entregues à Prefeitura Municipal de Echaporã/SP e ao Sr. Osvaldo Bedusque, respectivamente, conforme avisos de recebimento (AR) à peça 1, p. 95, foi solicitado o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, em face da reprovação da prestação de contas do convênio 704543/2009, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

6. Em face da impugnação total das despesas do convênio, decorrente de irregularidades na execução física e financeira, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 468/2014, com apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 80.000,00, e imputação de responsabilidade ao Sr. Osvaldo Bedusque, prefeito do Município de Echaporã/SP no período de 2009 a 2012, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com recursos federais (peça 1, p. 149-153).

7. No referido relatório de TCE, em que os fatos estão circunstanciados, restou claro que o responsável teve oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas, não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE, foram consideradas esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2014NL000411, de 19/9/2014 (peça 1, p. 161).

8. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 255/2015, de 5/2/2015, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 173-178). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 27/3/2015 (peça 1, p. 183).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-SP, nos termos da delegação de competência conferida pelas Portarias MIN-BD 1/2014 e Secex-SP 22/2014 (peça 3), foi promovida a citação do Sr. Osvaldo Bedusque, mediante o ofício 2610/2015-TCU/SECEX-SP, de 4/9/2015 (peça 5).

10. O Sr. Osvaldo Bedusque foi notificado no endereço constante do cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao sistema CPF à peça 4. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme AR à peça 6, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Destaca-se que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Esse entendimento tem sido adotado pelo Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

13. No presente caso, o responsável deveria ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos, por meio da apresentação de elementos comprobatórios das despesas efetuadas e de documentos que comprovassem a execução do projeto.

14. A despeito da revelia do Sr. Osvaldo Bedusque, pode-se concluir, consoante nota técnica de reanálise 1111/2013 (peça 1, p. 79-80), a qual aprovou em parte a execução física do objeto, que o evento ocorreu de acordo com o plano de trabalho do convênio, havendo apenas a ressalva quanto ao não encaminhamento do mapa de veiculação por meio de inserções em rádio.

15. Em relação à comprovação da execução financeira, em que pese não constar dos autos a documentação pertinente, pode-se concluir, a partir da nota técnica de análise financeira 207/2014 (peça 1, p. 88-94) e das informações constantes do Siconv, que:

- a) quanto aos documentos de liquidação: foi apresentada nota fiscal de serviços 028, de 15/10/2009, emitida pela empresa Usina de Eventos, contendo a descrição dos serviços prestados;
- b) quanto à relação de pagamentos: a data da nota fiscal (15/10/2009) é anterior à data do cheque emitido para pagamento dos serviços (19/10/2009), e ambos foram emitidos durante o período de vigência do convênio (28/8/2009 a 28/11/2009);
- c) quanto aos extratos bancários e à contrapartida: foi possível verificar o depósito do repasse e da contrapartida, bem como a compensação do cheque no valor total, zerando o saldo da conta específica do convênio.

16. Embora o responsável não tenha apresentado sua defesa e remanesçam falhas na prestação de contas, relativas à não apresentação do mapa de veiculação de rádio e à contratação indevida de serviços por inexigibilidade de licitação, há indicativos nos autos de que o objeto pactuado foi efetivamente realizado e a execução financeira do objeto se alinhou às normas aplicáveis. Em casos semelhantes, a exemplo do recente Acórdão 6.730/2015-1ª Câmara, em que não há indícios de dano ao erário, estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, o Tribunal tem adotado o entendimento de que a determinação para devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria enriquecimento sem causa da União.

17. Cabe registrar, também, que a ausência de apresentação de contrato de exclusividade como fundamento para contratação de atração artística por inexigibilidade de licitação em desacordo com o Acórdão 96/2008-Plenário, por si só, não caracteriza prejuízo ao erário, mas é motivo de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 2.660/2015 e 1.590/2015, da 2ª Câmara, e 6.730/2015, 5.769/2015 e 5.662/2014, da 1ª Câmara.

18. As demais falhas apontadas na prestação de contas – não encaminhamento do mapa de divulgação do evento por meio de inserções em rádio e contratação de serviços de divulgação do evento, considerados bens e serviços comuns plenamente licitáveis, por inexigibilidade de licitação – também fundamentam o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de sanção ao responsável. Todavia, a glosa integral dos valores repassados em virtude de tais apontamentos também não se mostra razoável.

19. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que o gestor não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Osvaldo Bedusque, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei. A partir da análise promovida nos itens 14 a 18 desta instrução, propõe-se o afastamento do débito pois a devolução dos valores repassados, no presente caso, caracterizaria enriquecimento sem causa da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Osvaldo Bedusque;



b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Osvaldo Bedusque (276.367.128-49);

c) aplicar ao Sr. Osvaldo Bedusque a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável e ao Ministério do Turismo.

Secex/SP, 1ª DT, em 25 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Folchi França

AUFC - Mat. 6237-5